

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: AGMAR GONÇALVES CORDEIRO
CPF: 392.874.591-34 - **Matrícula:** 118184
Tipo de Ato: REFORMA - **Processo:** 54002685/2016
Cargo: Primeiro-Sargento
Número do Ato: 020945-9
Órgão de Origem: Polícia Militar do DF (PMDF)

Senhor Diretor,

Trata-se da reforma *ex-offício* do 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4, da Polícia Militar do Distrito Federal, a qual fora considerada legal por meio da Decisão nº 3665/2019.

Decisão nº 3665/2019

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.189/2019, exarada no Processo nº 24.248/2018-e; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que a regularidade das parcelas o abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal o acompanhamento da ação de interdição (Processo Eletrônico nº0711377-41.2017.8.07.0007), que corre em segredo de justiça na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, informando a Corte de Contas do seu deslinde final e das providências adotadas em decorrência do fato; IV – autorizar o arquivamento do processo referido no item I.”

2. No item **II.a** da Decisão nº 1189/2019 (abaixo transcrita), havia sido determinado que a jurisdicionada, em obediência ao disposto no artigo 101 da Lei nº 7.289/1984, juntasse ao processo de Reforma e no SIRAC-Concessões, aba “Anexos e Observações”, cópia do Termo de Curatela Definitiva ou informasse o andamento da Ação de Interdição do 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4:

Decisão nº 1189/2019

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.399/18; II – determinar a conversão do feito em nova diligência junto à jurisdicionada para que, no prazo de 60(sessenta) dias: a) promova a juntada de cópia do Termo de Curatela Definitiva de que trata o art. 101 da Lei nº 7.289/84 ao processo físico de reforma do militar e à Aba “Anexos e

Observações" do SIRAC ou informe o andamento da Ação de Interdição na mesma Aba; b)junte cópia do laudo médico emitido pela Junta Superior de Saúde à Aba "Anexos e Observações" do SIRAC."

3. Na aba "Anexos e Observações" (SIRAC-Concessões, ato nº 20945-9), foram juntados comprovante de protocolo da Ação de Interdição nº 0711377-41.2017.8.07.000, na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, e andamento corresponde ao despacho interlocutório proferido pelo Juízo competente, em 04/04/19, intimando o Ministério Público para emitir o parecer final.

4. Cumprida a determinação contida no item II.a da Decisão nº 1189/2019, no item III da Decisão nº 3665/2019, fora recomendado à Polícia Militar do Distrito Federal que acompanhasse o andamento da Ação de Interdição nº 0711377-41.2017.8.07.0007, e que, após seu deslinde final, informasse a esta Corte de Contas as providências adotadas.

5. A jurisdicionada tomou conhecimento dos termos da Decisão nº 3665/19, em 07/11/19. E, em cumprimento ao item III da mesma decisão, em 28/01/2020, fora anexada ao presente processo (TCDF nº 24.248/2018-e), cópia digitalizada do processo físico da Reforma do 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4 (Processo GDF nº 54.002685/2016), no qual consta sentença judicial exarada pela 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga – DF (e-Doc's CB983F1E-c e 3DC53B2E-c; peças 30 e 33 do Processo 24.248/2018-e)

6. Na sentença prolatada em 28/06/19, o juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF - 3VFAMOSTAG, nos autos do Processo nº 0711377-41.2017.8.07.0007, indeferiu pedido de curatela e interdição Plena do Miliciano, formulado por sua esposa Mirian Maria Alexandre Gonçalves Cordeiro. Nos fundamentos da sentença, observa-se que em perícia psiquiátrica judicial, realizada em outubro de 2018, ficara constatado que o periciando não apresentava os sintomas psiquiátricos que determinariam uma interdição total ou parcial, pois (naquela data) mostrou-se capaz de expressar sua vontade, estando apto para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Na avaliação do Magistrado, o resultado da perícia judicial é compatível com observações que ele mesmo fizera, uma vez que, em audiência, o réu respondera às perguntas a ele dirigidas de forma clara, objetiva e sensata. (folhas 62/66 do Processo Nº 54.002.685/2016 , cópia eletrônica – e-Doc 3DC53B2E-c, peça 33 do Processo 24.248/2018).

7. O Miliciano fora reformado porque, em avaliações do Centro de Perícias e Saúde Ocupacional da PMDF, realizadas pela Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS, que emitiu parecer em 15/09/2016, e pela Junta Superior de Saúde – JSS, que emitiu parecer em 29/09/2016, o interessado fora considerado alienado mental, estando definitivamente incapaz para o serviço militar e para todo e qualquer trabalho, por acometimento de doença especificada em lei, não adquirida em ato ou em consequência de ato de serviço. Não necessitava de internação, mas necessitava de assistência e cuidados em razão da doença

especificada em lei. (folhas 1/2 do Processo nº 54.002.685/2016, cópia eletrônica – e-Doc 3DC53B2E-c, peça 33 do Processo 24.248/2018 e SIRAC-Concessões aba “Anexos e Observações”).

8. Tendo em vista que o resultado da perícia judicial (que fora a base para a sentença proferida no ação de interdição suso mencionada) chegara a resultado diverso da conclusão emitida pelo Centro de Perícias e Saúde Ocupacional da PMDF (avaliação da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS e avaliação da Junta Superior de Saúde – JSS), o Plenário no TCDF na Decisão nº 1049/2020, determinou que o interessado fosse submetido a nova perícia para se averiguar se a moléstia que dera causa à reforma ainda estava presente.

Decisão nº 1049/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da sentença negativa de interdição do 1º Sargento PM reformado AGMAR GONÇALVES CORDEIRO, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, nos autos da Ação de Interdição (Processo Eletrônico nº 0711377-41.2017.8.07.0007); II – ter por integralmente atendida a Decisão nº 3.665/2019; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) submeter o militar em questão à nova avaliação de saúde, haja vista as conclusões a que chegou o juízo na sentença proferida na Ação referida no item I, em relação ao cometimento de moléstia especificada nos artigos 96, V, da Lei nº 7.289/84 e 24, IV, §1º, da Lei nº 10.486/02; b) caso os novos laudos emitidos pela JOIS e JSS confirmem que o miliciano não é mais portador de doença especificada em lei, e exaurida eventual fase revisional do resultado da inspeção: 1) notificar o militar para que, em observância ao devido processo legal, no prazo de 30(trinta) dias contados desta notificação, apresente razões de defesa perante esta Corte, diante da possibilidade de os proventos de reforma passarem a ser calculados proporcionais a seu tempo de serviço, por força do §2º do art.24 da Lei nº 10.486/02 e em conformidade com as Decisões nºs 5.511/2005 e 3.226/2007, e sem o benefício “Auxílio-Invalidez”, à luz dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 10.486/02; 2) caso o militar reformado não apresente defesa: 2.1) providenciar a publicação de ato de revisão com fundamento nos arts. 94, II, e 96, VI, da Lei nº 7.289/84, c/c os arts. 20, §§1º, II, e 4º, 24, §2º, e 25 da Lei nº 10.486/02, para considerar o militar reformado com proventos proporcionais a seu tempo de serviço, a contar da data do laudo homologatório da JSS referido em III.b; 2.2) cadastrar, no SIRAC, os dados relativos à revisão de proventos referida em 2.1; c) caso contrário, na hipótese de serem ratificadas as conclusões dos laudos médicos da JOIS e JSS, emitidos respectivamente em 15/09/16 e 22/09/16, que lastrearam o ato de reforma publicado no DODF de 18/11/16, retificado por ato publicado em 31/08/17, de que o miliciano ainda é portador de doença prevista em lei, dar fiel cumprimento ao inteiro teor do art. 101 da Lei nº 7.289/84, confirmando a licitude do pagamento dos proventos pela integralidade (direito de natureza patrimonial), cujas parcelas serão objeto de verificação em futura auditoria, na forma da Decisão nº 77/07, tendo sido o

mérito já apreciado pela Decisão nº 3665/19; IV – autorizar o encaminhamento da Informação nº 24/2020-DIFIPE2 (peça 35) ao órgão jurisdicionado, com vistas a subsidiar o fiel cumprimento da diligência ora alvitrada. (os grifos não são do original)

9. O cumprimento da Decisão nº 1049/2020 fora prorrogado por meio da Decisão nº 3596/2020, de 26/08/2020 (e-Doc 35F86774-c e F2A1EB03-e; peças 43 e 47 do Processo nº 24.248/2018). E, em 22/10/2020, a PMDF encaminhou ao TCDF o Ofício Nº 253/2020 - PMDF/DGP/DIPC/SRR/SSREF (e-Doc ECB8C442-c; peça 50 do Processo nº 24.248/2018), no qual se informou que o 1º SGT PM REF Agmar Gonçalves Cordeiro, mat. nº 11.818/4, compareceu à inspeção médico-psiquiátrica no dia 19/08/2020, para a elaboração do relatório médico atualizado de sua saúde mental, o qual tem como escopo subsidiar a inspeção da Junta Médica de Saúde Superior do veterano

10. A PMDF informou ainda que, no dia 06/10/2020, o 1º SGT PM REF Agmar Gonçalves Cordeiro **não compareceu** ao Centro de Perícias e Saúde Ocupacional – CPSO, para realizar Junta Superior de Saúde (JSS), o que impossibilitou a confecção do Laudo de Saúde. Por fim, a jurisdicionada diz esperar orientações do TCDF quanto ao cumprimento da Decisão nº 1049/2020.

11. A avaliação do Centro de Perícias e Saúde Ocupacional da PMDF (folhas 1/2. do Processo nº 54.002.685/2016, cópia eletrônica – e-Doc 3DC53B2E-c, peça 33 do Processo 24.248/2018 e SIRAC-Concessões aba “Anexos e Observações”), que servira de base para a reforma do Policial Militar, fora realizada em duas etapas: primeiro pela Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS, e depois pela Junta Superior de Saúde – JSS. Da mesma forma, das informações constantes Ofício Nº 253/2020 - PMDF/DGP/DIPC/SRR/SSREF (e-Doc ECB8C442-c; peça 50 do Processo nº 24.248/2018), se infere que a reavaliação também seguiria o mesmo formato.

12. De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da PMDF (<http://portal.pm.df.gov.br/saude/index.php/cpsso.html>), as inspeções de Saúde e perícias médicas, sob a responsabilidade do Centro de Saúde Ocupacional, são praticadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde e por médicos-peritos. A Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS avalia a integridade física e psíquica dos Policiais Militares para as finalidades de reformas, melhoria de reforma, isenção de imposto de renda, etc. Os resultados da avaliação da JOIS, são submetidos à Junta Superior de Saúde – JSS, para a homologação ou como instância de recurso.

13. O Policial Militar compareceu à primeira fase da avaliação, cujo relatório seria base para a realização da segunda avaliação, na qual seria homologado ou submetido à revisão. Se ele não compareceu na segunda fase da avaliação, a ser realizada pela Junta Superior de Saúde – JSS, ele impediu que se completasse a reavaliação de sua saúde, determinada pelo TCDF, que teria por objetivo determinar se ainda estão presentes as condições que ensejaram sua reforma com proventos integrais ou se teria ocorrido alterações que

pudessem levar a uma revisão da reforma, para proventos proporcionais ao tempo de serviço.

14. No item **III.a** da Decisão nº 1049/2020, fora determinado à PMDF que submetesse o militar em questão à nova avaliação de saúde, porque as conclusões a que chegara o juízo na sentença proferida na Ação Judicial nº 0711377-41.2017.8.07.0007, colocaram em dúvida se o miliciano é ainda portador de doença especificada em lei. E, conforme consta no item **III.b.1**, se do resultado da reavaliação restasse concluído que o miliciano não é mais portador de doença especificada em lei, após exaurida eventual fase revisional do resultado da inspeção, o militar deveria ser notificado, para apresentar razões de defesa perante esta Corte, diante da possibilidade de os proventos de reforma passarem a ser calculados de forma proporcional a seu tempo de serviço, sem o benefício “Auxílio-Invalidez”.

15. Ao não comparecer à perícia da Junta Superior de Saúde, marcada para 06/10/2020, o Policial Militar impediu a conclusão da avaliação, e, sem essa conclusão, não se sabe se será necessário fazer a revisão da Reforma. Deste modo, obistou-se o cumprimento de determinação emanada do Plenário desta Corte de Contas. O não cumprimento da determinação do Tribunal decorreu, então, por responsabilidade do interessado, portanto, ele não deve ser beneficiado por sua própria omissão, considerando-se que de acordo com a sentença judicial prolatada no Processo nº 0711377-41.2017.8.07.0007, *ele tem capacidade de manifestar sua vontade e de gerir seu patrimônio*.

16. Em casos em que as determinações do Tribunal deixam de ser cumpridas por responsabilidade do interessado, esta Corte de Contas tem autorizado que seja suspenso o pagamento do benefício até o devido adimplemento da pendência, tais como nos Processos nºs 3.646/2010 (Decisão nº 3780/2010, item II); 29.769/2008 (Decisão 526/2012, item II.1 e 2); 28.554/2016 (Decisão nº 4016/2018); 93.40/2017 (Decisão nº 4017/2018); 29.037/2018 (Decisão nº 4025/2020, item III).

17. Sendo assim, sugere-se que o presente caso retorne em diligência para que a jurisdicionada dê cumprimento ao item III da Decisão nº 1049/2020. Devendo, para isso, em 30 dias, convocar o 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4, para que compareça ao Centro de Perícias e Saúde Ocupacional – CPSO, a fim de que possa ser avaliado pela Junta Superior de Saúde – JSS.

18. Após concluída a reavaliação médico-psiquiátrica do mencionado militar, a jurisdicionada deverá dar continuidade ao cumprimento das determinações constantes na Decisão nº 1049/2020. Isto é, se restar comprovado que o militar não mais está acometido de doença especificada em lei, ele deverá ser convocado para apresentar suas razões de defesa ante a possibilidade de revisão da reforma para que os proventos sejam calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição. Caso não haja a apresentação das razões de defesa, deverá ser providenciada a publicação do ato de revisão e providenciado o respectivo registro no sistema SIRAC-Concessões.

19. Destaca-se, contudo, que caso sejam confirmadas as avaliações realizadas pela Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS, em 15/09/2016, e pela Junta Superior de Saúde – JSS, em 29/09/2016, a reforma será mantida na forma concedida e já considerada legal por esta Corte de Contas na Decisão nº 3665/2019. Assim, uma vez que, no Processo Judicial nº 0711377-41.2017.8.07.0007, fora indeferido o pedido de curatela e interdição Plena do Miliciano, formulado por sua esposa Mirian Maria Alexandre Gonçalves Cordeiro, não será possível o cumprimento do item III.c da Decisão nº 1049/2020 “(... dar fiel cumprimento ao inteiro teor do art. 101 da Lei nº 7.289/84 ...).”

20. Por fim, caso o referido Militar não comparecer ao Centro de Perícias e Saúde Ocupacional – CPSO, na data marcada para ser avaliado pela Junta Superior de Saúde – JSS, a PMDF deverá suspender o pagamento da Reforma até que haja o adimplemento da obrigação.

21. Por todo o exposto, sugere-se ao Tribunal que:

1) considere não cumpridos os subitens III.a e III.b da Decisão nº 1049/2020;

2) tendo em vista o decidido na Ação Judicial nº 0711377-41.2017.8.07.0007, excepcionalmente, considere superado o subitem III.c da Decisão nº 1049/2020;

3) determine o retorno do feito em diligência para que a jurisdicionada:

3.1) em 30 dias, convoque o 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4, para que compareça ao Centro de Perícias e Saúde Ocupacional – CPSO, para que, em complemento à avaliação determinada pelo TCDF no item III.a da Decisão nº 1049/2020, possa ser avaliado pela Junta Superior de Saúde – JSS, haja vista as conclusões a que chegou o juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na sentença proferida na Ação Judicial nº 0711377-41.2017.8.07.0007, em relação ao acometimento de moléstia especificada nos artigos 96, V, da Lei nº 7.289/84 e 24, IV, §1º, da Lei nº 10.486/02;

3.1.1) junte ao processo de Reforma 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4, o resultado de sua nova avaliação pelas Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS e Junta Superior de Saúde – JSS;

3.1.2) se devidamente notificado, o 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4, não comparecer ao Centro de Perícias e Saúde Ocupacional – CPSO, na data marcada, para ser avaliado pela Junta Superior de Saúde – JSS, suspender o pagamento de seus proventos até que ocorra o adimplemento da obrigação.

3.2) caso os novos laudos emitidos pela Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – JOIS e

Junta Superior de Saúde – JSS confirmem que o miliciano não é mais portador de doença especificada em lei, e exaurida eventual fase revisional do resultado da inspeção:

3.2.1) notifique o 1º Sargento QPPMC Agmar Gonçalves Cordeiro, matrícula 11.818-4 para que, em observância ao devido processo legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta notificação, apresente razões de defesa perante esta Corte, diante da possibilidade de os proventos de reforma passarem a ser calculados proporcionais a seu tempo de serviço, por força do §2º do art.24 da Lei nº 10.486/02 e em conformidade com as Decisões nºs 5.511/2005 e 3.226/2007, e sem o benefício “Auxílio-Invalidez”, à luz dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 10.486/02;

3.2.2) caso o militar reformado não apresente defesa:

3.2.2.1) providencie a publicação de ato de revisão com fundamento nos arts. 94, II, e 96, VI, da Lei nº 7.289/84, c/c os arts. 20, §§1º, II, e 4º, 24, §2º, e 25 da Lei nº 10.486/02, para considerar o militar reformado com proventos proporcionais a seu tempo de serviço, a contar da data do laudo homologatório da JSS mencionada anteriormente no subitem 3.1;

3.2.2.2) cadastre, no SIRAC-Concessões, os dados relativos à revisão de proventos referida no subitem anterior.

Brasília, 09 de Abril de 2021

RAIMUNDO JOSÉ VENTURA - Mat. nº 5703